

Brasília (DF), 5 de novembro de 2014

Ilustríssimo Senhor **FAUSTO CAMARGO JUNIOR**,  
Digníssimo Encarregado de Assuntos Jurídicos **SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS  
INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR – ANDES/SN**

**REF.: PROGRESSÃO/PROMOÇÃO FUNCIONAL –  
MORA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -  
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS –  
EFEITOS REMUNERATÓRIOS**

Prezado Fausto,

1. Trata-se de demanda encaminhada a esta Assessoria Jurídica Nacional em que se solicita análise acerca da mora da Administração Pública e suas consequências e responsabilidades, principalmente no que toca à progressão/promoção funcional dos docentes. Questiona-se de forma nuclear acerca do direito do docente ao recebimento retroativo no caso de pedidos de progressão/promoção na carreira.

2. A Lei nº 12.772/2012 prevê em seu artigo 12 os requisitos a serem preenchidos para que o Professor faça jus à progressão/promoção<sup>1</sup>. Nos seus exatos termos:

*Art. 12. O desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.*

(...)

*§ 2º A progressão na Carreira de Magistério Superior ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos nesta Lei e observará, cumulativamente:*

*I - o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e*

<sup>1</sup> Nesse sentido também os dispositivos da Portaria nº 554, de 20 de junho de 2013, do Ministério da Educação.

*II - aprovação em avaliação de desempenho.*

*§ 3º A promoção ocorrerá observados o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições:*

*I - para a Classe B, com denominação de Professor Assistente, ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;*

*II - para a Classe C, com denominação de Professor Adjunto, ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;*

*III - para a Classe D, com denominação de Professor Associado.*

*a) possuir o título de doutor; e*

*b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e*

*IV - para a Classe E, com denominação de Professor Titular:*

*a) possuir o título de doutor;*

*b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e*

*c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou defesa de tese acadêmica inédita.*

*(...)*

3. Infere-se do dispositivo que, preenchidos os requisitos nele elencados, o docente de pronto faz jus à concessão de sua progressão/promoção. Entretanto, na prática, tem se observado demora desarrazoada e injustificada da Administração Pública nessa concessão, do que resulta o prolongado decurso de tempo entre o momento em que o docente preenche os requisitos legais e o momento em que a Administração Pública lhe concede o respectivo direito.

4. Nesse sentido, importante destacar que o Parecer nº 735/2014 da Procuradoria-Geral entende que as progressões e promoções funcionais de docentes terão vigência a partir da data em que a Comissão Permanente de Pessoal Docente – CPPD constatar que estão presentes os requisitos necessários para a progressão/promoção referidas; marco este a ser considerado para efeitos



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Cláudio Santos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Paulo Lemgruber • Renata Fleury Raquel Rieger • Denise Arantes • Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly Luciana Martins • Andréa Magnani • Laís Pinto • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônia Amaral • Raquel Perrota • Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim • Rafaela Posserra • Pedro Mahin • Mara Cruz Nathália Monici • Milena Pinheiro • Raissa Roussenq • Pedro Felizola • Rachel Dovera • Tércio Mourão Juliana Bomfim • Rubstênia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Rayanne Neves • João Gabriel Lopes Catarina Lopes • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Aline Sterf • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Carina Pottes Rodrigo Sampaio • Priscila Faro • Tatiana Dias • Virna Cruz • Luís Carlos Coentro • Vinicius Serrano • Renata Oliveira Lucas Embirussú

financeiros.

5. Nessa mesma trilha o Parecer nº 09/2014/DEPCONSU/PGF/AGU, segundo o qual há “*obrigatoriedade de cumprimento de interstício e de aprovação em avaliação de desempenho na legislação anterior e na atualmente vigente*”, sendo necessário, assim, para a progressão ou promoção a “*aprovação em avaliação de desempenho ainda que efetuado em momento posterior*” (ementa do referido parecer).

6. Destaca-se, em continuidade ao Parecer acima citado, o Despacho do Diretor do Departamento de Consultoria da PGF nº 19/2014, que entende que “*somente a partir da data do ato que efetiva as progressões cumulativamente é que essas progressões são, com efeito, constituídas, não se tratando de ato meramente declaratório*”. Entendeu, desse modo “*que não há se falar em efeitos financeiros anteriores à efetiva constituição das progressões*”.

7. Vale notar que, *in casu*, a concessão da progressão/promoção está vinculada aos requisitos dispostos na Lei nº 12.772/2012, além da sua homologação pela Comissão Permanente de Pessoal Docente – CPPD ou da portaria concessiva. Têm-se, assim, atos que dependem exclusivamente da Administração, não sendo de melhor justiça que os efeitos financeiros da progressão/promoção pretendida ocorram somente após a sua manifestação positiva, que via de regra ocorre de maneira tardia.

8. Nesse aspecto o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal prevê ser assegurado a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, o que denota, de pronto, o dever da Administração Pública fornecer meios que imprimam razoável duração ao trâmite de seus processos internos, e que não permitam seja o seu servidor alijado de direitos em virtude da atuação tardia do Poder Público.

9. Diante disso, o mais justo e correto é a contagem dos efeitos financeiros da progressão/promoção a partir do momento em que preenchidos os requisitos que dependem eminentemente do docente envolvido, para que não ocorra prejuízo a ser por ele suportado, sem que esse mesmo prejuízo seja consequência de conduta sua.

10. É dizer, os efeitos funcionais e patrimoniais da progressão/promoção deverão contar a

[www.aer.adv.br](http://www.aer.adv.br)



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Claudio Santos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Paulo Lemgruber • Renata Fleury Raquel Rieger • Denise Arantes • Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly Luciana Martins • Andréa Magnani • Laís Pinto • Cintia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônia Amaral Raquel Perrota • Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim • Rafaela Posserra • Pedro Mahin • Mara Cruz Nathália Monici • Milena Pinheiro • Raissa Roussenq • Pedro Felizola • Rachel Dovera • Tércio Mourão Juliana Bomfim • Rubstênia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Rayanne Neves • João Gabriel Lopes Catarina Lopes • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Aline Sterf • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Carina Pottes Rodrigo Sampaio • Priscila Faro • Tatiana Dias • Virna Cruz • Luís Carlos Coentro • Vinicius Serrano • Renata Oliveira Lucas Embirussú

partir do término do interstício legal – de vinte e quatro meses - no qual a Universidade analisará o mérito e a produção acadêmica concretizada naquele interregno, ainda que a chancela e análise da administração ocorra em momento posterior ao referido período de dois anos.

11. Ressalte-se, ainda, outro importante aspecto da mora discutida. O § 4º do artigo 12 da Lei nº 12.772/2012 estabelece que *“as diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e promoção serão estabelecidas em ato do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa, (...), cabendo aos conselhos competentes no âmbito de cada Instituição Federal de Ensino regulamentar os procedimentos do referido processo”*.

12. Ocorre que, não obstante a previsão legal datar de 28 de dezembro de 2012, a Portaria do Ministério da Educação nº 554, que estabelece as diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão/promoção em destaque, data de 20 de junho de 2013. Ademais, a regulamentação dos procedimentos para a citada avaliação ainda não ocorreu em algumas Instituições Federais de Ensino regulamentar, do que se evidencia, seja pela Portaria seja pela ausência de regulamentação no âmbito das Universidades, a mora advinda da Administração Pública, retardo temporal esse que não deve ser suportado pelo servidor.

13. Reforça-se, assim, que os efeitos funcionais e financeiros deverão incidir a partir do momento em que cumprido os requisitos legais, ainda que a elaboração normativa e a análise e avaliação do mérito aconteçam em momento posterior.

14. Num outro giro, e não obstante a demora observada na prática, não pode a Administração Pública se esquivar de efetuar as avaliações de seus servidores. Nesse sentido o artigo 37, § 3º, inciso I, assegura como dever do Poder Público na prestação de seus serviços a realização de avaliação periódica de seus trabalhadores. Nessa mesma esteira o artigo 20, da Lei nº 8.112/90, que prevê que *“ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo”* (destaques atuais).

15. Não se pode, assim, onerar o servidor quando do descumprimento da Administração Pública de sua obrigação de realizar a devida avaliação de desempenho. Nesse sentido o julgado oriundo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

[www.aer.adv.br](http://www.aer.adv.br)



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Claudio Santos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Paulo Lemgruber • Renata Fleury Raquel Rieger • Denise Arantes • Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly Luciana Martins • Andréa Magnani • Laís Pinto • Cintia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônia Amaral Raquel Perrota • Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim • Rafaela Posserra • Pedro Mahin • Mara Cruz Nathália Monici • Milena Pinheiro • Raissa Roussenq • Pedro Felizola • Rachel Dovera • Tércio Mourão Juliana Bomfim • Rubstênia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Rayanne Neves • João Gabriel Lopes Catarina Lopes • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Aline Sterf • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Carina Pottes Rodrigo Sampaio • Priscila Faro • Tatiana Dias • Virna Cruz • Luís Carlos Coentro • Vinicius Serrano • Renata Oliveira Lucas Embirussú

*Ação ordinária - administrativo - servidor da polícia civil - progressão horizontal - Lei Complementar Estadual 84, de 2005 - Decreto Estadual 44.353, de 2006 e Decreto Estadual 44.682, de 2007 - avaliação de desempenho - omissão do Estado - requisitos preenchidos antes de dezembro de 2007 - direito à progressão em janeiro de 2008 - sentença confirmada. 1 - Comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar Estadual 84, de 2005, e do Decreto Estadual 44.682, de 2007, tem direito o servidor público da polícia civil à progressão horizontal com efeitos a partir de janeiro de 2008, bem como às diferenças pretéritas, conforme disciplina a legislação. **2 - A omissão da Administração Pública em realizar a avaliação periódica de desempenho não pode servir de óbice para a negativa de progressão retroativa à data em que o servidor completou os demais requisitos legais.** (TJ-MG - AC: 10024103111290001 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 22/04/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/05/2014) Destaques atuais.*

16. Não pode o servidor público, repise-se, arcar com os prejuízos decorrentes da omissão ou mora exclusiva da Administração Pública, devendo esta reconhecer a retroatividade dos efeitos financeiros à data em que o docente cumpriu os requisitos para a sua progressão/promoção funcional.
17. O cenário de displicência da Administração Pública para com o seu servidor é ainda agravado quando se tem em mente a importância do caso específico sob análise, que envolve o seguimento da educação, de magnitude ímpar para o desenvolvimento do país e para a concretização dos mais basilares direitos humanos.
18. Têm-se, nesse aspecto, que a relação da administração pública com os seus servidores e seus administrados deverá sempre observar o princípio da supremacia do interesse público.
19. A Constituição Federal, ao estabelecer em seu art. 205, que o oferecimento da educação por parte do Estado tem como objetivos precípuos o ***“pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”***, estabeleceu diretrizes adicionais e pontuais para a concretização do fundamento da dignidade da pessoa humana positivado no art. 1º, III, da Carta Magna.



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Claudio Santos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Paulo Lemgruber • Renata Fleury Raquel Rieger • Denise Arantes • Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly Luciana Martins • Andréa Magnani • Laís Pinto • Cintia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônia Amaral Raquel Perrota • Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim • Rafaela Posserra • Pedro Mahin • Mara Cruz Nathália Monici • Milena Pinheiro • Raissa Roussenq • Pedro Felizola • Rachel Dovera • Tércio Mourão Juliana Bomfim • Rubstênia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Rayanne Neves • João Gabriel Lopes Catarina Lopes • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Aline Sterf • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Carina Pottes Rodrigo Sampaio • Priscila Faro • Tatiana Dias • Virna Cruz • Luís Carlos Coentro • Vinicius Serrano • Renata Oliveira Lucas Embirussú

20. Não obstante a delimitação das finalidades ínsitas à educação pública, a Constituição Federal, em seu art. 206, traçou uma série de princípios a serem obrigatoriamente observados pelo Estado, justamente no fito de materializar as metas colimadas no dispositivo precedente, tais como a “valorização dos profissionais do ensino”.

21. Ainda nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 218, estabelece que o Estado promoverá através de políticas de incentivo a pesquisa e a capacitação tecnológica, cabendo tratamento prioritário do Estado em razão do bem público e do progresso da ciência.

22. Pois bem, conforme preconizado no art. 206, a Constituição Federal de 1988 glorificou os princípios que regem uma Instituição de Ensino: o **dever** de valorizar seu profissional, com o uso de práticas que o incentive, motive e embase sua atividade docente. É necessário que a Universidade oportunize a progressão/promoção funcional devida, sem onerar o docente pela sua mora ou omissão no que pertine os atos de responsabilidade exclusiva da Administração pública, como a avaliação.

23. Fica claro, portanto, que o condicionamento da progressão/promoção do docente a ato que depende da Administração Pública, que vem atuando de forma morosa e por vezes omissa, representa afronta ao princípio da supremacia do interesse público, bem como contraria os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da Finalidade, Eficiência e Resultados, pois estará causando prejuízos ainda maiores, tanto para a própria Universidade envolvida como para a sociedade.

24. Assim, tendo em vista que a gestão da Administração Pública pode ser considerada como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais dos indivíduos, seus atos devem buscar garantir maior eficiência e resultado, considerando que a finalidade tanto dos atos administrativos como das normas jurídicas a que estes estão submetidos, são pensados, construído e praticados, no intuito de gerar maior benefício para o indivíduo enquanto coletividade.

25. Além disso, o próprio princípio da legalidade, ao estipular que o administrador tem sua vontade submetida à lei, também demonstra o objetivo de atender o interesse da sociedade, já que a "lei" é caracterizada por ser uma imposição geral, imperativa, impessoal e abstrata, em benefício da coletividade. Sendo assim, o princípio da legalidade, insculpido no art. 37, da CF, está intimamente

[www.aer.adv.br](http://www.aer.adv.br)



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Claudio Santos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Paulo Lemgruber • Renata Fleury Raquel Rieger • Denise Arantes • Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly Luciana Martins • Andréa Magnani • Laís Pinto • Cintia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônia Amaral Raquel Perrota • Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim • Rafaela Posserra • Pedro Mahin • Mara Cruz Nathália Monici • Milena Pinheiro • Raissa Roussenq • Pedro Felizola • Rachel Dovera • Tércio Mourão Juliana Bomfim • Rubstênia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Rayanne Neves • João Gabriel Lopes Catarina Lopes • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Aline Sterf • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Carina Pottes Rodrigo Sampaio • Priscila Faro • Tatiana Dias • Virna Cruz • Luís Carlos Coentro • Vinicius Serrano • Renata Oliveira Lucas Embirussú

associado à ideia de primazia do interesse público.

26. A importância do Princípio da Primazia do Interesse Público é flagrante. Isso porque, exordialmente, o Regime Jurídico-administrativo no Brasil tem como um de seus pilares a supremacia do interesse público, o que sustenta a ideia de que o ordenamento brasileiro jamais poderá priorizar as formalidades e conveniências em detrimento do interesse coletivo.

27. Diante da primazia do interesse público e dos princípios a serem observados pela Administração Pública quando da valorização de seu servidor, têm-se por inadmissível que o Professor suporte o ônus a ele impingido pelo Poder Público.

28. É exatamente esse o espírito da jurisprudência corrente, uma vez que aponta para que não se prejudique o servidor em virtude da mora da Administração Pública, devendo os efeitos financeiros do seu pleito retroagir. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO.

1. O prazo de prescrição se interrompe com a instauração de processo administrativo e somente volta a correr na data em que é definitivamente encerrado.

2. **O servidor tem direito de receber diferença de vencimentos relativamente ao novo cargo desde a data em que foi apresentado o requerimento administrativo de progressão funcional, não podendo ser prejudicado pela demora na apreciação do pleito pela Administração.**

3. Recurso conhecido e improvido.

(Processo n. 2002.35.00.701606-1, Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer, Primeira Turma – GO, DJ-GO 19/09/2002) (sem grifo no original)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL. CONCESSÃO. EFEITOS FINANCEIROS.

**1. Deferida a progressão vertical, são devidos os valores retroativos, desde o pedido do servidor.**

2. Juros de mora à taxa de meio por cento ao mês (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

3. Recurso provido parcialmente.

(Processo n. 2004.35.00.711830-8, Juíza Federal Ionilda Maria Carneiro Pires, Primeira Turma-GO, DJ-GO 02/06/2004) (sem grifo no original)

ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO. DOUTORADO. TERMO "A QUO" DOS EFEITOS FINANCEIROS. A PARTIR DA DATA DO INGRESSO COMO

[www.aer.adv.br](http://www.aer.adv.br)

#### PROFESSOR ADJUNTO.

1. A progressão nas carreiras de magistério pode ocorrer por titulação de uma classe para outra, exceto para a de professor titular, sem a exigência de intervalo mínimo de tempo, ou preenchimento de qualquer outro requisito.

**2. Segundo entendimento dessa egrégia Corte, a omissão legislativa no que tange à fixação do dies a quo dos efeitos financeiros da Progressão Funcional do docente, não impede que o termo inicial para o pagamento seja a partir do momento em que implementados os requisitos, in casu, a obtenção do título de Doutor, que gerou o direito à progressão funcional, não sendo razoável que o requerente responda pela demora na satisfação de sua pretensão.** (APELREEX 8783-SE, Primeira Turma, Des. Manoel Erhardt, julgado em 1º de dezembro de 2011).

3. No entanto, apesar de, na data de ingresso na UFAL, em 07.06.2004, o ora apelante já possuir o direito a ingressar no cargo de Professor Adjunto, com os efeitos financeiros daí decorrentes, por já ser detentor do diploma de Doutorado em História Econômica, o fez no cargo de Professor Assistente, apenas tendo sido promovido em 08.09.2004 para Professor Adjunto (Portaria nº 208/2004), data esta que deverá ser considerada como dies a quo para a progressão funcional do apelante, haja vista que, em suas razões de apelo, é o que pleiteia expressamente.

4. A UFAL já considera, para fins de progressão funcional, a data pleiteada pelo apelante, 08.09.2004, devendo a mesma efetuar o pagamento retroativo, a partir de 08.09.2006, das parcelas referentes a possíveis diferenças de valores provenientes da concessão da progressão funcional, e não, da data do requerimento administrativo.

5. Sobre as parcelas em atraso deverá incidir correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da citação, até o início da vigência da Lei 11.960/2009, quando deverão incidir correção e juros, pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança.

6. Apelação parcialmente provida.

(PROCESSO: 00020782720124058000, AC572258/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (CONVOCADO), Terceira Turma, JULGAMENTO: 21/08/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 26/08/2014 - Página 39)

29. Assim, não assiste qualquer razão ao Parecer nº 09/2014/DEPCONS/AGU que condiciona a progressão/promoção funcional à aprovação em avaliação de desempenho, ainda que efetuada em momento posterior, aduzindo, ainda, não haver se falar em efeitos financeiros anteriores à efetiva constituição das progressões/avaliações.

30. Os argumentos carreados afastam de pronto a conclusão alcançada pela Advocacia Geral da União, não devendo o docente sofrer prejuízo por ele não causado.





Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Claudio Santos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Paulo Lemgruber • Renata Fleury Raquel Rieger • Denise Arantes • Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly Luciana Martins • Andréa Magnani • Laís Pinto • Cintia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônia Amaral Raquel Perrota • Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim • Rafaela Posserra • Pedro Mahin • Mara Cruz Nathália Monici • Milena Pinheiro • Raissa Roussenq • Pedro Felizola • Rachel Dovera • Tércio Mourão Juliana Bomfim • Rubstênia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Rayanne Neves • João Gabriel Lopes Catarina Lopes • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Aline Sterf • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Carina Pottes Rodrigo Sampaio • Priscila Faro • Tatiana Dias • Virna Cruz • Luís Carlos Coentro • Vinicius Serrano • Renata Oliveira Lucas Embirussú

31. Raciocínio idêntico também deve ser adotado, ainda, quando da mora para fazer cumprir o disposto no artigo 13, da Lei nº 12.772/2012. A normativa prevê a aceleração da promoção, e exige para tanto a comprovação de feitura de mestrado ou doutorado. Nos seus exatos termos:

Art. 13. Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação farão jus a processo de aceleração da promoção:

I - para o nível inicial da Classe B, com denominação de Professor Assistente, pela apresentação de titulação de mestre; e

II - para o nível inicial da Classe C, com denominação de Professor Adjunto, pela apresentação de titulação de doutor.

Parágrafo único. Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério Superior em 1º de março de 2013 ou na data de publicação desta Lei, se posterior, é permitida a aceleração da promoção de que trata este artigo ainda que se encontrem em estágio probatório no cargo.

32. Ocorre que, não raro, há injustificável demora da Administração Pública na expedição de diploma a comprovar a conclusão da titulação obtida, o que causa prejuízo ao Professor que, apesar da conclusão dos programas de pós graduação, e do conseqüente preenchimento do requisito legal para a concessão da aceleração da promoção, não se vê por ela contemplado por culpa exclusiva do Poder Público.

33. Nesse caso, poder-se-ia aventar duas soluções igualmente justas. A primeira delas seria a oportunização dos benefícios do artigo 13, da Lei nº 12.772 mediante a apresentação de qualquer documento hábil a demonstrar a conclusão do curso de mestrado ou doutorado.

34. Isso ocorreria de modo a afastar o formalismo excessivo, além de coadunar com os princípios insculpidos no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal, em especial o da eficiência, princípio este de cumprimento compulsório da Administração Pública no desempenho de seus atos.

35. Outro caminho a ser seguido, e aqui já apresentado, é, configurado o prejuízo do docente em decorrência da mora da Administração Pública na expedição do diploma de mestrado ou doutorado, os efeitos financeiros da aceleração da promoção deveriam contar a partir da conclusão do curso, e não



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Gustavo Ramos Monya Tavares • Claudio Santos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Paulo Lemgruber • Renata Fleury Raquel Rieger • Denise Arantes • Rodrigo Castro • Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly Luciana Martins • Andréa Magnani • Laís Pinto • Cintia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônia Amaral Raquel Perrota • Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim • Rafaela Posserra • Pedro Mahin • Mara Cruz Nathália Monici • Milena Pinheiro • Raissa Roussenq • Pedro Felizola • Rachel Dovera • Tércio Mourão Juliana Bomfim • Rubstênia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Rayanne Neves • João Gabriel Lopes Catarina Lopes • Jéssica Costa • Danielle Ferreira • Aline Sterf • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Carina Pottes Rodrigo Sampaio • Priscila Faro • Tatiana Dias • Virna Cruz • Luís Carlos Coentro • Vinicius Serrano • Renata Oliveira Lucas Embirussú

da expedição de diploma, reparando, assim, o docente que teve seu direito maculado.

36. Em outras palavras, deve ser considerado para o intento qualquer documento hábil que comprove a conclusão do programa de pós graduação, como, por exemplo, a conclusão dos créditos e a aprovação do trabalho final pela banca examinadora.

37. A adoção dessas soluções ganha especial relevo quando se tem que a mora da Administração pública implica efeitos diretos nos vencimentos dos docentes em razão da retribuição por titulação.

38. Em outras palavras, se o docente somente pode lançar mão do diploma ainda não expedido pela autoridade competente para comprovar o mestrado ou o doutorado obtido, deixa ele também de receber majoração salarial em virtude do seu novo grau acadêmico no momento em que de fato faz jus, não sendo outras a medidas mais corretas do que os reparos acima sugeridos.

39. Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica Nacional é firme no entendimento de que não pode o docente suportar os danos causados, e eivados de consequências significativas em sua remuneração, por culpa exclusiva da Administração Pública, devendo o momento de consecução dos requisitos legais ser tido como marco temporal para percepção dos benefícios financeiros oriundos da progressão/promoção funcional, seja nos moldes do artigo 12 ou do artigo 13 da Lei nº 12.772/2012.

40. Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Cordialmente,

**RODRIGO DA SILVA CASTRO**

OAB/DF nº 22.829

**RODRIGO PÉRES TORELLY**

OAB/DF nº 12.557

**RAQUEL PINTO COELHO PERROTA**

OAB/DF nº 30.833

[www.aer.adv.br](http://www.aer.adv.br)